



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 16...janeiro.... de 19 86...

ACORDÃO Nº101-76.396

Recurso nº 89.891 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente EUROBRASIL DE SEGUROS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROBRASIL DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1986

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13814/000.923/85-92

RECURSO Nº: 89.891

ACÓRDÃO Nº: 101-76.396

RECORRENTE Nº: EUROBRASIL DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que, após a lavratura do "Termo de Verificação, Declaração e de Esclarecimentos", de fls. 01, onde se lê que:

"tendo em vista as informações prestadas pela empresa SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A., C.G.C. Nº 33.399.536/0001-80, em decorrência da fiscalização/programa 0590-POLAR, FM Nº 15.344, o responsável pela empresa acima qualificada nos declarou o seguinte:

1) que já foi autuado em 24.04.84, pela Secretaria da Receita Federal, tendo o IRPJ sido arbitrado com base nas informações prestadas pela empresa COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS, C.G.C. Nº 61.550.141/0001-72, cuja cópia do Auto de Infração e seus anexos entrega neste momento à fiscalização, passando a fazer parte integrante deste TERMO;

2) que ratifica suas declarações constantes do Termo de Declaração lavrado em 17.04.84 pela fiscalização da Receita Federal, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste TERMO;

3) que os valores constantes das Notas Fiscais de Serviços apresentadas pela SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A., xerocópias anexas e relações anexas, foram efetivamente por eles recebidos através de cheques nominativos por serviços por eles prestados;

Acórdão nº 101-76.396

Verificamos, também, conforme informação do Sr. Francisco de Oliveira Lopes, CPF Nº 043.069.968-91, que a empresa já pagou o Auto de Infração mencionado no item 1 acima, bem como não apresentou até a presente data declaração de rendimentos relativa ao IRPJ da Eurobrasil de Seguros Ltda., referente a qualquer exercício social."

bem como do relacionamento das notas fiscais de serviços omitidas pela recorrente, foi lavrado o Auto de Infração, datado de 24/04/85 (fls. 12), no qual está escrito que:

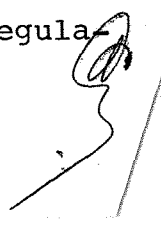
"tendo sido apurado que o contribuinte deixou de escriturar os livros comerciais e fiscais, bem como deixou de apresentar a declaração de rendimentos Pessoa Jurídica, relativa ao ano-base de 1980, exercício de 1981, fatos que estão detalhadamente discriminados no Termo de Verificação, Declaração e de Esclarecimentos, lavrado em 24.09.84 e que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Deste modo, infringiu o contribuinte os artigos 399, incisos I e III e 400 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Assim sendo, lavramos o presente Auto de Infração com fundamento nos artigos 676, inciso I e 678, inciso I do RIR/80 e Portaria MF Nº 22/79, apurando um crédito tributário no valor de Cr\$... 42.707.059.

Fazem, também, parte integrante do presente Auto de Infração, os Modelos CSF-18/75 e 23/75."

Em sua impugnação, protocolizada em 23/05/85, alega a autuada, segundo a síntese objeto da decisão recorrida que "por motivos alheios à sua vontade não procedeu à entrega da declaração e que o profissional, responsável pela escrituração e guarda dos documentos, adoeceu, mudando de domicílio, o que veio a tornar desconhecido o seu paradeiro, levando consigo toda a documentação que estava em seu poder. Argumenta que somente após a lavratura do presente auto de infração é que veio a localizar o paradeiro do referido profissional, tornando possível regula-



Acórdão nº 101-76.396

rizar sua escrita, que acusa inexistência de lucro, tornando in subsistente a exigência fiscal com base no lucro arbitrado, vez que esta faculdade é conferida ao fisco, quando da falta de demonstrativo que apontem o lucro real da empresa."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência fiscal, após consignar na ementa e fundamentos de seu decisório, respectivamente:

"Arbitramento de lucros - Factível quando não apresentada declaração de rendimentos e nem, tampouco, existir escrituração regular.

.....

Considerando que a contestante já fora autuada em 24/04/84, um ano antes do presente auto, pelos mesmos motivos, tendo os lucros, dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, arbitrado com base na Receita Bruta auferida por serviços prestados à CIA. PAULISTA DE SEGUROS, tendo sido o imposto exigido integralmente pago (vide Termo de fls. 01 e cópia dos documentos de fls. 50/55);

Considerando que a presente autuação complementa o feito anterior (exercício de 1981), incluindo-se na Receita Bruta, os valores recebidos de UNIBANCO SEGURADORA S/A, atual SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A, que não foram denunciadas anteriormente pela impugnante (vide Termo de Declaração às fls. 54, itens "f" e "g") e ora reconhecida através do Termo de fls. 01 (item 3);

Considerando que em declaração prestada ao fisco em 17/04/84 (Termo às fls. 54), o contribuinte informou encontrarem os livros e documentos, exigidos no início da fiscalização, extraviados em decorrência de várias mudanças de endereços da empresa e na presente impugnação, arguindo outros, responsabilizando o seu contabilista pela falta cometida;

Considerando que é dever do contribuinte guardar e conservar os livros obrigatórios e a documentação, com base nos quais



Acórdão nº 101-76.396

deve fazer declaração ao fisco, não procedendo a argumentação colocada na impugnação a fim de justificar sua omissão, tanto da falta de entrega de declaração como da falta de escrituração;

Considerando que a contestante, após a lavratura do auto em questão, efetuou em 08/08/85, a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1981, que não produz nenhuma eficácia, haja visto que no referido exercício a empresa estava sujeita à tributação pelo lucro arbitrado e sob os efeitos do lançamento "ex officio";

Considerando estar comprovada a inexistência de escrituração e dos respectivos livros obrigatórios, que militaram a favor do fisco para incidir o imposto de renda sobre o lucro arbitrado, uma vez constatada em diligência de que o livro Diário nº 01 da empresa, onde às fls. 07/10 se encontram escrituradas a movimentação do período-base de 1980, somente foi registrada em cartório em 14/05/85 após a lavratura do auto (fls. 13);

Considerando ser factível o arbitramento do lucro quando não apresentada a declaração de rendimentos e inexistir escrituração regular, conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento contestado."

Cientificada dessa decisão em 08/11/85, conforme A.R. de fls. 109, e com ela não se conformando, a notificada apresentou em 04/12/85, o Recurso Voluntário de fls. 111/113, lido na íntegra em sessão, onde, após reiterar todo o alegado na impugnação, escreve:

"Face ao processo em curso, procurou recuperar a documentação da época, que se encontrava extraviada, conforme já exposto em sua defesa, a fim de que pudesse confirmar o alegado, que não auferira lucros, procurando com isso cancelar a exigência fiscal que já superava em muito sua capacidade financeira."



Por sorte, após inúmeras e exaustivas buscas, conseguiu reencontrar o antigo profissional que lhe prestava serviços, com o qual foram encontrados os documentos da época correspondente aos anos a que se referiam as ações fiscais instauradas contra a recorrente;

De posse dos documentos, pode recompor toda a sua escrita do período em causa, através da qual pode demonstrar que não auferira lucros nos anos mencionados, corroborando assim as declarações prestadas no curso dos processos.

SENHORES CONSELHEIROS;

Considerando que o arbitramento de lucros, ainda que sejam uma forma de apuração dos lucros de uma Empresa, a mesma somente é aceitável quando a Empresa não possui qualquer escrituração que possa demonstrar cabalmente qual o resultado real auferido, ou quando possuindo uma escrituração, a mesma é eivada de erros ou feita de tal forma que não venha a merecer fé o que apresenta.

Considerando que a Empresa, ainda que não possuisse no início da ação fiscal, a referida escrituração, conseguiu reunir os documentos existentes, que se encontravam fora de seu poder, recompondo inteiramente o período objeto da ação fiscal, demonstrando que conforme declarações de seu sócio, não existira lucro no mesmo período, e que o arbitramento efetuado seria Injusto.

Considerando que reiteradas vezes esse EGRÉGIO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTEs já decidiu no sentido de que o arbitramento de lucros só se justifica face a inexistência de escrituração regular que, merecendo fé, apresente resultado real das operações.

Considerando que a Empresa nunca declarou ter tido a intenção de deixar de recolher o imposto que devido seria se lucros tivesse, mas sempre declarou que nunca os havia auferido, pois que as despesas efetuadas sempre foram em valor superior as receitas recebidas, o que faltara foi a comprovação do alegado, fato esse ocorrido por motivos alheios a vontade da Empresa, ainda que isso não lhe tirasse a responsabilidade da falta, falta essa que julgara ter sanado quando do recolhimento do imposto arbitrado na primeira ação fiscal, que julgara fosse indevido como tal.

Considerando tudo o que acima exposto é



Acórdão nº 101-76.396

que respeitosamente vem a presença dos Exmos. Srs. MEMBROS DA CÂMARA DO EGRÉGIO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, para apelar para o elevado Senso de Justiça que ilumina Vv.Excias., no sentido que apreciando as razões expostas, concluam pela improcedência do auto lavrado e, conseqüentemente determinem o cancelamento da exigência fiscal decorrente, o que constituirá em um perfeito ato de

J U S T I Ç A".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

Acórdão nº 101-76.396

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Inexistindo qualquer dúvida de que, quando foi formalizada a presente exigência, a recorrente não possuía escrita, nem mesmo a documentação, que permitisse, de imediato, apurar o lucro real do exercício. A apuração do valor tributável, através de arbitramento, era a única forma prevista em lei.

É por este método que são desconsiderados, quer o eventual excesso de despesas, quer o também possível maior valor tributável.

Por outro lado, como reiteradamente tem decidido este Conselho, com o aprovo da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, lendo-se no voto que fundamentou o Acórdão - - CSRF/01-0.241, de 24.06.84, que inexistindo "qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência de regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração (seja na fase impugnatória ou recursal, seja na fase de inscrição da dívida ou antes da prolação da sentença judicial de primeiro grau): a conclusão inarredável é a de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições em lei estabelecidas para tal fim."

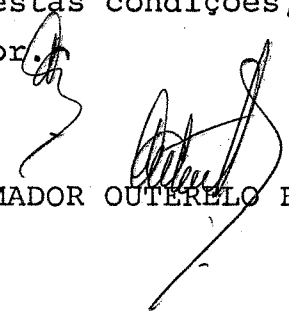
Nesse mesmo aresto, também se lê que "sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente consti-



Acórdão nº 101-76.396

tuído o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66, e Ato Complementar nº 36, de 13.03.67, art. 7º)."

Nestas condições, negar provimento ao recurso é o voto do Relator.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR